

## Assunto: Consulta Pública n.º 119, de 23.01.2024: Proposta de repartição do financiamento dos custos com a tarifa social em 2024

A JAFplus, na qualidade de comercializadora de eletricidade, vem apresentar as suas sugestões/comentários à Consulta Pública indicada em assunto.

### A\_Notas Prévias:

A JAFplus, nestas questões prévias, não irá comentar em concreto as matérias objeto da consulta pública, mas pretende aproveitar o momento para transmitir à ERSE a sua opinião, em relação à opção legislativa do XXIII Governo Constitucional, quanto à alteração do modelo de financiamento da TS, promulgada pelo Decreto-lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, na sua versão atual.

### A.1\_Evolução da Tarifa Social de Eletricidade (TS)

A tarifa social de eletricidade teve e tem como objetivo assegurar o acesso a todos os consumidores domésticos, ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica, principalmente aos clientes economicamente vulneráveis e independentemente de quem o presta (mercado regulado ou mercado livre) e traduz-se numa intervenção financeira.

Aproveitamos, para deixar bem ciente que consideramos que os clientes finais economicamente vulneráveis devem ter acesso à tarifa social de eletricidade, mas também, a mecanismos de apoio para o combate à pobreza energética, promoção de eficiência energética, mais orientadas para a promoção de consciencialização.

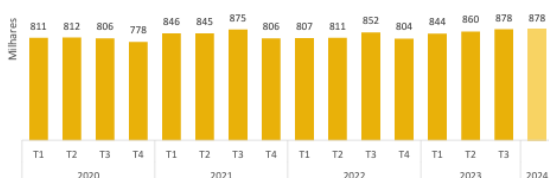
A TS foi criada em 2010 e, desde a sua entrada em vigor, em janeiro de 2011, até ao presente, alterou-se nos seguintes moldes:

- **Alargamento da base dos clientes elegíveis:** Em Portugal a abrangência da definição de consumidor vulnerável é muito ampla, integrando beneficiários de muitas prestações sociais e/ou vulnerabilidade económica (art.º 196.º do DL 15/2022);
- **Maior facilidade ao seu acesso:** Atualmente é aplicado automaticamente através de uma verificação da elegibilidade pela Direção Geral de Energia e Geologia, com a colaboração dos operadores de rede, da Segurança Social e da Autoridade Tributária;
- **Aumento do desconto atribuído:** O valor é calculado mediante a aplicação de um desconto na tarifa de acesso às redes em BTN. Atualmente o desconto é de 33,8% sobre as tarifas transitórias de venda a clientes finais de eletricidade, excluído o IVA, demais impostos, contribuições, taxas e juros de mora que sejam aplicáveis e, em 2011, era de 13%.

Tais alterações, tiveram as seguintes consequências:

- **Aumento do número de beneficiários, cfr. Figura 1:**

Figura 2-9 - Evolução trimestral do número de famílias beneficiárias da tarifa social



Fonte: Informação dos comercializadores, recebida no âmbito da monitorização de preços do mercado retalhista de eletricidade. O valor para o ano 2024 é uma previsão.

Figura 1\_Retirada do documento da ERSE “ESTRUTURA TARIFÁRIA DO SETOR ELÉTRICO EM 2024\_Dezembro 2023”

O número de beneficiários para 2024 (878 mil) é muito significativo, atendendo que em Portugal, no total, existem cerca de 6,5 milhões de consumidores de eletricidade, dos quais 5,5 milhões estão no mercado livre, sendo os restantes abastecidos pelo CUR.



- **Aumento dos custos com o financiamento da TS**

A previsão da ERSE do custo de financiamento da TS para o exercício tarifário de 2023, no Continente e Regiões Autónoma dos Açores e da Madeira foi de **129 milhões e 364 mil euros**, e para o ano de 2024, ascende a **136 milhões e 503 mil euros**.

Tendo em conta os dados supra mencionados, os representantes da JAFplus, na qualidade de uma pequena comercializadora de eletricidade, estão reticentes e preocupados com a nova obrigação de financiar a maior parte da TS.

## A.2\_Modelo de Financiamento da TS

O governo alterou pelo Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, na sua versão atual, o modelo de financiamento da tarifa social, através do aditamento ao Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, dos artigos 199.º-A a 199.º-E, passando o custo da tarifa social e o seu financiamento, a ser compartilhado pelos comercializadores de energia elétrica e os demais agentes de mercado na função de consumo (os consumidores e outros agentes que adquiram energia elétrica diretamente no mercado grossista, sem intermediação de comercializadores), para além, dos titulares dos centros electroprodutores, não incluídos no art.º 199.º - A do referido Decreto-Lei n.º 15/2022, que já suportavam este encargo.

### A.2.1\_Primeira repartição

A primeira repartição para calcular a contribuição de cada agente nos custos do financiamento da TS, que é definida em função da proporção da energia utilizada na RESP (injetada ou consumida):

- **Titulares dos centros electroprodutores elegíveis:** A proporção da energia da RESP utilizada corresponde à quantidade de energia injetada pelos produtores não isentos.
- **Comercializadores de eletricidade:** A proporção da energia da RESP utilizada por estes, corresponde às quantidades faturadas pelos comercializadores (faturação no referencial de consumo);
- **Demais agentes de mercado na função de consumo:** A proporção da energia da RESP utilizada, corresponde às quantidades adquiridas, que sejam medidas nos pontos de entrega do consumo.

#### A.2.1.1\_Comentários à escolha do modelo de financiamento da TS

A JAFplus não concorda com o modelo de financiamento adotado pelo Governo, por considerar que é contrária ao estatuído no n.º 2 do art.º 5.º, n.º 2 e 3 do art.º 28.º da DIRETIVA (UE) 2019/944 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, de 05.06.2019 - Relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE (reformulação), nomeadamente por acarretar custos adicionais para os participantes no mercado de forma discriminatória.

Consideramos que a adoção deste modelo, que impõe o financiamento às empresas do setor, em particular aos comercializadores de eletricidade, vai contra um desejável mercado liberalizado e competitivo, que garanta que os preços da eletricidade refletem a oferta e a procura reais, tal como é imposto na mencionada DIRETIVA (UE) 2019/944.

O Governo poderia ter optado por outros modelos de financiamento, mais vocacionados para uma medida de política social, nomeadamente:

- Financiamento através de recursos públicos;
- Financiamento através das tarifas de acesso às redes.

O documento da ERSE denominado “ESTUDO SOBRE O MODELO DE FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL DE ELETRICIDADE”, de abril de 2019, conclui que:

*“O financiamento da tarifa social, independentemente do modelo, deve seguir princípios de transparência, de equidade e de racionalidade económica. O modelo de financiamento não deve ser discriminatório e nem interferir no funcionamento do mercado elétrico nem na concorrência, deve observar a proporcionalidade dos seus efeitos sobre os agentes e acautelar as suas consequências redistributivas sobre os consumidores. Os custos com o processamento administrativo do mecanismo de financiamento devem ser acautelados e minimizados, privilegiando a simplicidade e auditabilidade do mesmo.*

*O financiamento por recursos públicos, como o Orçamento do Estado ou a Segurança Social, favorece o efeito redistributivo dos rendimentos na sociedade e contribui para aproximar o preço de eletricidade do seu custo económico real, evitando novos custos de interesse económico geral.”*

A tarifa social de eletricidade é claramente uma medida de política social, pelo que deveria ser assegurada pelo Orçamento do Estado ou Segurança social, ou seja, por recursos públicos e não pelas empresas do setor (produtores e comercializadores).

O facto de existir a tarifa regulada, por si só, é o bastante para atingir o mercado liberalizado, tanto mais que nunca há a certeza do seu prazo de vigência, que é alterado ao sabor de vários acontecimentos.

Acresce que, os comercializadores de eletricidade, nos últimos anos, têm-se deparado com constantes “surpresas”, surgidas na forma de obrigações legais e regulamentares, em consequência da ocorrência de factos que não lhes podem ser imputados, nomeadamente:

- as obrigações decorrentes do período do COVID, em que estavam impedidos de solicitar a interrupção de eletricidade por falta de pagamento das faturas;
- no decurso da Invasão da Ucrânia pela Rússia, com os consequentes aumentos de eletricidade e o mecanismo de ajuste;
- a imputação dos custos com a mudança de comercializador e agregador;
- e agora grande parte do financiamento da TS.

Os três últimos pontos, são custos que não representam receita líquida da sua atividade, mas que afetam os comercializadores de eletricidade, seja por questões económico-financeiras, ou por implicarem ajustamentos informáticos e, ainda, por provocarem “desconfiança” nos seus clientes.

#### **A.2.1.2\_Não equidade entre os produtores e os comercializadores**

Nesta primeira repartição, há uma discriminação clara entre produtores e comercializadores, a saber:

- **Para ambos (comercializadores e produtores):** não são consideradas as quantidades de energia faturadas por comercializadores que a montante adquiram energia a outro comercializador, de modo a evitar uma dupla contabilização na repartição do financiamento da tarifa social.
- **Produtores:** Não são consideradas as quantidades injetadas por todos os produtores isentos pelo art.º 199.º A do DL 15/2022 e que são os seguintes:
  - a) Os titulares de centros eletroprodutores com fonte de energia primária renovável, não hídrica, que, até 31 de dezembro de 2023:
    - i) Beneficiem de regimes de remuneração garantida;
    - ii) Beneficiem de regimes bonificados de apoio à remuneração; ou
    - iii) Paguem contribuições ao SEN como contrapartida da obtenção de título de reserva de capacidade atribuído na modalidade de procedimento concorrencial;



- b) Os titulares de aproveitamentos hidroelétricos ou de centros eletroprodutores com fonte de energia primária renovável com potência de ligação, fixada no procedimento de controlo prévio, igual ou inferior a 10 MVA;
- c) Os titulares de instalações de armazenamento, com recurso a baterias, para injeção a montante na rede;
- d) Os titulares de instalações de produção de eletricidade em regime de cogeração.

- **Comercializadores:** Todos os comercializadores de eletricidade estão abrangidos.

O facto de nem todos os produtores estarem abrangidos, implica que a carga a suportar pelos comercializadores é maior.

No QUADRO 3.1 - Resumo das transferências no âmbito da tarifa social a realizar em 2024, do Documento Justificativo, podemos constatar que os comercializadores suportam 66,23% dos custos total de 2024 e parte de 2023 e, os produtores apenas 33,77%, o que é manifestamente desequilibrado e não equitativo:

	Montantes estimados devidos a 2023 e 2024 (d)=(a)+(c) EUR
Produtores	51 092 899
Comercializadores	100 200 827
Total	151 293 725

### A.2.2\_Segunda Repartição

A Segunda repartição é feita dentro de cada grupo dos agentes financiadores da TS, da seguinte forma:

- **Centros electroprodutores:** O valor alocado ao grupo é repartido pelos produtores não isentos, na proporção da potência de ligação, **deduzida de 10MVA**.
- **Comercializadores:** O valor alocado ao grupo é proporcionalmente repartido pelos comercializadores em função da proporção da energia ativa que cada um faturou;
- **Demais agentes de mercado na função de consumo:** O valor alocado ao grupo é proporcionalmente repartido pelos demais agentes de mercado em função da proporção da energia ativa que cada um adquiriu.

Consideramos que seria mais justo isentar os comercializadores que em cada mês não faturassem energia ativa superior a 7200 MWh (prossupõem-se que uma potência de 10MVA produz cerca de 7200 MWh), para ficarem numa situação mais equivalente aos produtores, em que se considera a alocação proporcional à potência de ligação, deduzida de 10MVA ou, em alternativa, abranger todos os produtores de eletricidade, com exceção da energia excedente (energia produzida mas não consumida nem armazenada) no âmbito do autoconsumo.

Pelo exposto, consideramos que o modelo de financiamento da TS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/2023, de 17 de novembro, não cumpre o estatuído na Diretiva da EU sobre o mercado interno de eletricidade, principalmente, porque acarreta custos adicionais para os participantes no mercado de forma discriminatória.

## B\_Aspetos omissos nas propostas das duas Diretivas

### B.1\_Na proposta de ambas as diretivas nada consta sobre a questão dos comercializadores imputarem/repassarem o custo do financiamento da TS aos respetivos Clientes.

A JAFplus considera que a ERSE deve esclarecer que a parte do custo de financiamento da TS que cabe a cada comercializador deve ser imputada ao cliente final.

As empresas privadas, repercutem os custos de todos os seus encargos no preço que praticam ou incluem-nos nas faturas e, as comercializadoras de eletricidade, apesar de terem obrigações de serviço público, não são exceção à regra.

Por isso, este novo encargo, deve ser repercutido aos consumidores finais.

Caso tal não ocorra, o custo de financiamento pelos comercializadores vai interferir no funcionamento do mercado de eletricidade, na medida em que se criará um desequilíbrio, nomeadamente, em termos de concorrência, entre:

- os grandes comercializadores, que não irão repercutir o custo de financiamento da TS aos seus clientes ou que terão mais facilidade em não o fazer;
- os pequenos comercializadores, que terão obrigatoriamente de repassar o mencionado custo aos clientes finais, sob pena de sérios riscos económicos e financeiros.

Se uns comercializadores imputarem o custo de financiamento da TS aos seus clientes e outros não o fizerem, tal vai implicar um tratamento desigual entre os clientes finais.

O que vai originar que, os clientes das muitas pequenas comercializadoras de eletricidades, mudem para o diminuto leque dos grandes comercializadores, o que conduziria à redução substancial do mercado liberalizado em Portugal.

O n.º 1 do art.º 3.º da Diretiva (UE) 2019/944 refere que: *“Os Estados-Membros devem garantir (...) que os preços da eletricidade refletem a oferta e a procura reais.”* e o n.º 4 que *“Os Estados-Membros asseguram condições equitativas em que as regras, as taxas e o tratamento aplicáveis às empresas de eletricidade são transparentes, proporcionados e não discriminatórios, (...)”*

Ora, se a repercussão dos custos com o financiamento da tarifa social não diferir entre os comercializadores, haverá uma repercussão deste custo tendencialmente uniforme.

Pelo exposto, a ERSE deverá instruir, no sentido de obrigar todos os comercializadores de eletricidade, a repercutir/repassar este custo de financiamento da TS ao cliente final, pelo facto dos comercializadores atuarem em regime de mercado, mas numa atividade regulada.

### B.2\_Alteração unilateral dos contratos

As duas diretivas objeto de consulta, produzem efeitos a partir do dia 01 de março de 2024, o que implica que a primeira fatura emitida pelo GGS ocorra até ao dia 5 de abril de 2024.

Tal significa, que os comercializadores vão ter de repassar este custo para os consumidores finais a partir de 05.04.2024, o que vai originar uma alteração unilateral do contrato pelo comercializador, que nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 68.º do RRC, **no caso de consumidores**, apenas podem ser propostas pelo comercializador de forma fundamentada, quando esta possibilidade esteja prevista no contrato.

É ainda necessário que a intenção de alterar as condições contratuais seja previamente comunicada aos clientes, de preferência de forma autónoma, clara e inequívoca, com pelo menos 30 dias de antecedência, devendo essa comunicação incluir a indicação expressa da possibilidade de o consumidor pôr termo à relação contratual, sem qualquer penalização, em caso de não aceitação das novas condições propostas (cfr. n.º 3 do art.º 68.º).

Consideramos que o cumprimento destas regras não é compatível com uma obrigação imposta legalmente e com um custo que é regulado (custo de financiamento da TS).



Em termos de comparação, se o IVA de 6%, aplicável a parte dos consumos de eletricidade, voltar a ser de 23%, não é considerado uma alteração unilateral do contrato pelo comercializador, nem tampouco, se o estado tivesse optado por um modelo de financiamento que criasse um tributo autónomo, aplicável diretamente aos consumidores, para financiar a TS, que seria integrado na fatura de eletricidade, cobrado pelos comercializadores e transferido para o GGS, tal como ocorre com a CAV.

E, se o legislador tivesse optado pelo modelo de financiamento através das tarifas de acesso às redes e repercutidos sobre todos os consumidores de eletricidade, bastava existir previsão contratual expressa, para que os deveres relativos à alteração unilateral dos contratos, se considerassem cumpridos com a explicitação da alteração ocorrida e sua repercussão no preço final na primeira fatura que o aplicasse, cfr. estabelece o n.º 5 do art.º 68.º do RRC.

Pelo exposto, consideramos que, sendo o custo de financiamento da TS imposto legalmente aos comercializadores e não uma estratégia de mercado destes, o aumento do preço ao Cliente, para recuperar o referido montante, deve ser considerado como uma alteração unilateral do contrato, mas sem ter a obrigação de avisar antecipadamente o consumidor que deverá pagar este valor adicional, ou seja, nos exatos termos do disposto no n.º 5 do art.º 68.º do RRC.

### **B.3\_Nas proposta de ambas as diretivas nada consta sobre a inclusão do custo de financiamento da TS na fatura de fornecimento de eletricidade**

Não se pode impor um custo e, simultaneamente, proibir a sua repercussão na fatura de eletricidade.

Pelo que, aceitando-se que o custo de financiamento da TS pelos comercializadores é obrigatoriamente repercutido no preço de fornecimento de eletricidade, coloca-se a questão de como constará esse encargo na fatura de eletricidade.

Se o preço correspondente ao financiamento da TS não for expressamente refletido na fatura de eletricidade, a maioria dos Clientes vai considerar, que esse aumento correspondente, é apenas para que os comercializadores aumentem o seu lucro, quando na verdade não representam receita líquida da sua atividade.

Os comercializadores já têm o encargo de financiarem a maior parte do custo da TS e, ainda, os encargos para garantir o cumprimento das suas obrigações pecuniárias nesta matéria, pelo que é, no mínimo injusto, que os cidadãos os responsabilizem pelo aumento da fatura de eletricidade.

Apesar de devidamente informados sobre o significativo aumento das tarifas de acesso para 2024, devido ao baixo nível de literacia (cfr. Estudo de literacia dos consumidores na área de energia, publicado pela ERSE em set.\_2022) e de apenas cerca de 25% dos consumidores costumam analisar a informação da fatura com frequência (Estudo quantitativo junto dos consumidores que permita identificar o conhecimento que têm da sua fatura de eletricidade e gás natural, publicado pela ERSE em 2021).

Pelo que, deve ser exigido um esforço de todos para que se explique que este custo foi imposto aos comercializadores e que o aumento reflete, apenas e só, o financiamento da TS.

Só desta forma se garantirá uma verdadeira transparência:

- entre os vários comercializadores: exigência igual, fácil comparação, o que equivale a concorrência transparente;
- para os clientes: ficam mais esclarecidos e, em consequência, mais protegidos;
- para a própria ERSE: Terá mais facilidade em fiscalizar.

Relativamente aos clientes, não há nada estipulado na lei ou regulamento que proíba a inclusão expressa deste valor na fatura, pelo contrário, a fatura deve ser discriminada para que haja uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

As alíneas f) e n) do n.º 3 do art.º 136.º do Decreto-Lei 15/2022 mencionam que constituem deveres do comercializador, respetivamente:

- *“Garantir níveis elevados de proteção dos consumidores, de acordo com o previsto no anexo vi do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;”*
- *“Emitir faturação discriminada contendo os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados, nos termos do disposto no anexo vii do presente decreto-lei e do qual é parte integrante, e nos regulamentos aplicáveis, designadamente no Regulamento de Relações Comerciais;*

O n.º 1 do art.º 184.º e o n.º 3 do Anexo VI do Decreto-Lei 15/2022 estipulam que: *“Os consumidores devem receber informações transparentes sobre os preços e tarifas aplicáveis e as condições normais de acesso e utilização dos serviços de eletricidade.”*

E no Ponto 22 da supra mencionada DIRETIVA (UE) 2019/944, estabelece *“Os Estados-Membros deverão garantir que os clientes domésticos (...), gozem do direito a serem abastecidos com eletricidade de qualidade específica, a preços claramente comparáveis, transparentes e competitivos.”*

A ERSE tem a faculdade de exigir aos comercializadores que incluam esta rubrica nas faturas, nos termos do n.º 1 do art.º 10.º da Lei 5/2019: *“A solicitação da Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG), a fatura pode incluir informação relativa a medidas de política, sustentabilidade e eficiência energética.”*

Aliás, a ERSE aceitou idêntica inclusão nas faturas, em relação ao valor da liquidação do custo do ajuste de mercado, dos consumos não isentos previstos no Decreto-Lei n.º 33/2022, de 14 de maio.

Pelo exposto, a JAFplus considera que na fatura deve constar, de forma expressa e em rubrica separada, a indicação de: *“custo de financiamento da Tarifa Social”*, equivalente ao que está estabelecido para o valor do desconto da tarifa social (cfr. n.º 2 do art.º 202.º e n.º 2 do Anexo VII do DL 15/2022), para que o cliente final saiba que todos suportam este custo de política social e o montante que lhe é devido.

## C\_Consulta Pública n.º 119

### C.1\_Repartição do financiamento dos custos com a tarifa social\_Anexo I

#### C.1.1\_Preço unitário de financiamento de tarifa social a faturar aos comercializadores para os dois períodos em causa

O GGS vai faturar a cada comercializador o preço por unidade de energia faturada, ou seja, 2,2188€/MWh, multiplicado pelas quantidades por comercializador, em cada mês.

No Documento justificativo consta que *“Este preço, a aplicar após a publicação da Diretiva, terá que incorporar os montantes a financiar em 2024 e de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023, não distinguindo esses montantes.”*

Pelo que na fórmula de cálculo consta:

- $P_{com2024}$  corresponde ao preço de financiamento da tarifa social a aplicar a todos os comercializadores em 2024, que corresponde a 2,2188 €/MWh (2,0101 €/MWh relativo a 2024 e 0,2087 €/MWh relativo ao período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023).

A JAFplus, não concorda que se fixe um preço unitário de 2,2188€/MWh para financiamento da TS, por parte dos comercializadores, para o período remanescente de 2023 e de 2024.

Consideramos que é mais correto aplicar os preços que a ERSE chegou, para cada período e distinguir esses montantes, tendo em conta a energia previsível faturar pelos comercializadores nos períodos correspondentes, ou seja:

- 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023: 0,2087 €/MWh;
- 2024: 2,0101 €/MWh

Caso contrário vamos faturar toda a energia de 2024, com um acréscimo de cerca de 0,40 €/MWh do que é devido.

#### C.1.2\_Metodologia de cálculo

Não compreendemos a não inclusão da Energia de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 na metodologia de cálculo, pelo que solicitamos esclarecimento.

Na verdade, na fórmula infra indicada, o preço de financiamento da tarifa social relativo à transferência total dos comercializadores em 2024 é calculado através da soma do montante a financiar por todos os comercializadores, no período remanescente de 2023 e no ano de 2024, mas apenas dividido pelas quantidades de energia a faturar em 2024.

$$P_{com2024} = \frac{\sum_{i=1}^n (Financiamento_{2024} + Financiamento_{2023})_i}{Energia_{2024}}$$

$Energia_{2024}$  corresponde às quantidades de energia dos comercializadores previstas para 2024, de acordo com os pressupostos anteriormente descritos.

Se incluirmos na fórmula a energia de 2023 (5 532 781) o valor a pagar em 2024 é de 1,98 €/MWh, em vez de 2,188 €/MWh.

#### C.1.3\_Lista Provisional de Comercializadores abrangidos

O Anexo I consta do QUADRO III, que contém a LISTA PREVISIONAL DOS COMERCIALIZADORES ABRANGIDOS NO ÂMBITO DA TARIFA SOCIAL A REALIZAR EM 2024, RESPEITANTES AO FINANCIAMENTO DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18 DE NOVEMBRO E 31 DE DEZEMBRO DE 2023 E DO ANO DE 2024, NO ÂMBITO DO DECRETO-LEI N.º 104/2023 e o Quadro 3-5 –



Transferências previstas dos comercializadores no âmbito da tarifa social a realizar em 2024, respeitantes ao financiamento do período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023 e do ano de 2024, do Documento Justificativo.

Ambos os quadros, deveriam conter todos os comercializadores em regime de mercado do setor elétrico e, todos os comercializadores de último recurso do setor elétrico, que estão incluídos na lista do site da ERSE ( <https://www.erse.pt/eletricidade/funcionamento/comercializacao/> ) e todos os ativos no excel do CRIA ( <https://www.erse.pt/atividade/supervisao/supervisao/#cria> ).

No entanto, constatamos que no Quadro III e no Quadro 3-5, alguns dos comercializadores em regime de mercado do setor elétrico, não estão incluídos.

E, em relação aos comercializadores de último recurso do setor elétrico, apenas a SU Eletricidade está contemplada.

Tanto os comercializadores em mercado livre, como no CUR, têm a atividade de fornecimento de eletricidade a clientes finais, a diferença é que os primeiros a exercem em regime concorrencial e o CUR em regulado.

Se todos os comercializadores de eletricidade em mercado livre imputarem este custo adicional de financiamento da TS aos seus clientes finais e os CUR não contemplados na lista não o fizerem, teremos uma clara discriminação entre os clientes em Portugal.

Por outro lado, na 2.ª repartição supra mencionada é agregado o valor alocado ao agrupamento dos comercializadores e dos Demais AFC, para obter um valor de transferência total.

Do print do Quadro 3.1. do Documento Justificativo, ficamos na dúvida se as previsões de energia dos Demais AFC e as previsões de financiamento dos mesmos, estão incluídas nas dos Comercializadores.

	Previsão financiamento TS de 2024 (a) EUR	Previsão energia de 2024 (b) MWh	Estimativa de financiamento TS entre 18 nov e 31 de dez 2023 (c) EUR	Estimativa energia entre 18 de nov e 31 de dez 2023 (d) MWh	Montantes estimados devidos a 2023 e 2024 (e)=(a)+(d) EUR	Transferência mensal após publicação Diretiva em 2024 (n) = (e)/12 EUR/mês	Preço de financiamento da TS após publicação Diretiva em 2024 (f) = (e)/(b) EUR/MWh
Comercializadores	90 775 295	45 159 615 66,5%	9 425 531	5 532 781 63,7%	100 200 827	n.a.	2,2188

Isto porque no Quadro 3.5 do Documento Justificativo não está incluído qualquer agente de mercado em função do consumo e que, supomos, encontram-se listados no excel do código CRIA (ADM: Entidades com estatuto de Agente de Mercado).

## C.2\_ Procedimentos de operacionalização do financiamento dos custos com a tarifa social

### C.2.1\_Prazo de vencimento das faturas

Na proposta da Diretiva do Anexo II consta no n.º 1 do art.º 3.º que: *“Todos os agentes financiadores da tarifa social dispõem de um prazo de 10 dias corridos, contados da data de emissão e apresentação da fatura, para a sua respetiva liquidação ao GGS.”*

No entanto, o n.º 1 e 2 do art.º 297 do RRC, que está incluído nas Disposições Gerais relativas ao Relacionamento comercial de agentes, estipula que:

*“1 - O modo e os meios de pagamento das faturas emitidas no âmbito do relacionamento comercial entre agentes são salvo disposição em contrário, objeto de acordo entre as partes.*

*2 - O prazo de pagamento das faturas referidas no número anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura.”*

Pelo que o prazo de pagamento deveria ser de 20 dias e não de 10, para respeitar o n.º 2 do art.º 297.º do RRC.

**Caso assim não se entenda**, é mencionado no Documento justificativo que *“Importa ter presente que um modelo de repartição e atribuição e encargos que, do lado da procura (consumo), se ajuste dinamicamente aos consumos efetuados – seja na carteira de um comercializador, seja por qualquer outro agente na função consumo – é mais consistente ao próprio ciclo de libertação de meios financeiros pelos agentes financiadores e, por conseguinte, contribui para reduzir os riscos de incumprimento por parte destes agentes.”*

Tendo em consideração que o n.º 1 do art.º 65.º do RRC estipula que o prazo de pagamento da fatura dos comercializadores para os clientes em BTN é de **10 dias úteis**, a contar da sua apresentação, consideramos que este deve ser o mesmo prazo para pagar os custos de financiamento da TS.

Na medida em que, os comercializadores, apenas estão aptos a libertar fundos, para pagar o financiamento da TS, após o pagamento das faturas pelos seus clientes, pelo que, para haver um maior ajuste, consideramos que o prazo de pagamento deve ser alterado para 10 dias úteis.

### C.2.2\_Incumprimento e garantias

Nos números 3 e 4 do art.º 3.º do Anexo II é determinado o seguinte:

*“3 - O não pagamento dos valores faturados no prazo definido no n.º 1 constitui o agente devedor em dívida não regularizada.*

*4 - Para garantia do cumprimento das obrigações associadas ao financiamento dos custos da tarifa social, os agentes financiadores constituem garantia nos termos do regime de riscos e garantias aprovado pela Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, na sua redação em vigor, sendo a garantia utilizada sempre que necessário e nos moldes aí previstos.”*

No documento justificativo consta que:

*“(…) existem imponderáveis em que tal poderá acontecer e em que o GGS não consegue efetivamente cobrar esses montantes, mesmo após envidar todos os esforços com os meios ao seu dispor (a título exemplificativo, falência de um agente financiador).”*

*“Embora o n.º 2 do artigo 199.º-E preveja que o operador da RNT suporte provisoriamente os custos enquanto não forem pagos pelos respetivos agentes financiadores, em situações de impossibilidade definitiva de recuperação desses montantes, a legislação é omissa. A inexistência de uma alternativa para recuperar os montantes não pagos implicará um desequilíbrio entre os fluxos de desconto da tarifa social e os fluxos de financiamento, que no quadro legal atual se perpetuaria no ORT”*

Por esse motivo, a ERSE na consulta pública incluí os valores das responsabilidades dos comercializadores relativas ao financiamento da TS no regime de gestão de riscos e garantias no Sistema Elétrico Nacional (SEN) e no Sistema Nacional de Gás (SNG).

E estima, que com base nos valores atualmente geridos pelo GIG e no valor anual previsional de custos com a tarifa social, que o valor da garantia (adicional) a prestar se situe entre 3% e 4% dos montantes já hoje depositados pelos agentes. Acrescentado que: *“Em algumas situações, este acréscimo é inferior ao valor da margem de garantias assumida pelo agente para a sua própria gestão operacional.”*

Ou seja, os comercializadores para além de comparticiparem em 66,23% no financiamento da tarifa social (montante estimado para 2023 e 2024\_ 100 200 827), ainda têm que prestar a garantia correspondente a este valor no GIG.

Para os pequenos comercializadores, como a JAFplus, o aumento adicional da garantia, mesmo que seja de 3% ou 4%, implica um esforço acrescido.

E mesmo que o acréscimo seja inferior ou idêntico à margem de garantias que os comercializadores que tenha para garantir a gestão operacional, a verdade é que com o acréscimo decorrente do financiamento da TS, a garantia para a gestão operacional terá de ser reposta.

A alteração da garantia, por si só, tem custos bancários, que não podemos menosprezar.

O n.º 1 do art.º 3.º da Diretiva n.º 7/2021, de 15 de abril, estipula que *“São sujeitos intervenientes na gestão de riscos e garantias no SEN (...):*

- a) Os clientes que atuem como agente de mercado.*
- b) Os comercializadores, excluindo os comercializadores de último recurso.*
- c) Os produtores e outros agentes de mercado que atuem no âmbito do SEN e cuja atividade implique a utilização das redes do SEN e/ou adesão à gestão global de sistema.”*

Ou seja, em relação aos comercializadores de último recurso, a proposta de diretiva é omissa quanto à garantia do cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes do financiamento da TS.

### **C.2.3\_Juros sobre os custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023**

Na proposta da Diretiva II, consta no n.º 1 do art.º 9.º que *“Os custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 são faturados aos agentes financiadores, acrescidos dos juros referentes ao ano de 2023.”*

E, no documento justificativo refere: *“Taxa de juro aplicada aos montantes de 2023: A taxa de juro aplicada aos montantes de 2023, é calculada de acordo com o estabelecido no Regulamento Tarifário aplicável ao sector elétrico para o cálculo dos ajustamentos de t-1 no exercício tarifário de 2024 (4,378%).”*

O n.º 2 do art.º 804.º do Código Civil, estipula que *“O devedor considera-se constituído em mora quando, por causa que lhe seja imputável, a prestação, ainda possível, não foi efetuada no tempo devido.”*

E, o n.º 1 do art.º 298.º determina que *“O não pagamento das faturas dentro do prazo definido para o efeito constitui a parte faltosa em mora.”*

Considerando que, os custos da TS para os comercializadores e para os demais agentes de mercado na função de consumo, apenas entrou em vigor em 18 de novembro de 2023 e que as faturas ainda não foram emitidas, não é correto aplicar para esse ano, o estabelecido no Regulamento Tarifário do sector elétrico, para o cálculo dos ajustamentos de t-1 no exercício tarifário de 2024.

Pelo que, em 2024, os custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023, não devem ser acrescidos de juros, na medida em que não há mora e, em rigor, não se pode falar de “transferência intertemporal”.

#### **C.2.4\_Dúvida sobre a faturação do custo de financiamento relativos aos períodos anteriores a 01.03.2024.**

O n.º 1 do art.º 2.º da proposta da Diretiva (Anexo II) menciona que:

*“1 - O GGS fatura (...) aos comercializadores de energia elétrica (...), enquanto agentes financiadores da tarifa social, os valores publicados pela ERSE, aplicáveis em cada mês, até ao quinto dia útil do mês seguinte.”*

E, o n.º 2 do art.º 9.º refere que *“Os custos da tarifa social referentes ao período entre 18 de novembro e 31 de dezembro de 2023 e ao ano de 2024 são faturados em base mensal, conforme definido no Artigo 2.º, a partir do mês de março.”*

Percebemos que, os períodos a seguir indicados, vão ser faturados mensalmente, a partir de março:

- 18.11.2023 a 31.12.2023;
- Janeiro e fevereiro de 2024

No entanto, em relação aos 2 períodos supra indicados ficamos na dúvida se vão ser faturados, na totalidade, em março de 2024, data da produção de efeitos ou na data de entrada em vigor ou se vão ser faturados faseadamente de março a dezembro de 2024.